



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000066-83.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MARIA MAXIMO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000066-83.2024.8.26.0369

Apelante: Maria Maximo de Oliveira

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Monte Aprazível (1ª Vara)

**Juíza de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho
Magrini**

Voto nº 3952

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO -
Contratação de Empréstimo Consignado -
Sentença de parcial procedência -
Recurso da autora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença
que observou a modulação dos efeitos da
decisão AREsp 1.413.542/RS - restituição
dos valores descontados indevidamente
do benefício da autora que deve ocorrer de
forma simples, já que realizados antes de
30/03/2021.

DANO MORAL - Ocorrência - Descontos
indevidos no benefício previdenciário da
consumidora, de natureza alimentar e
voltado à garantia da subsistência da
beneficiária - Reparação arbitrada em R\$
5.000,00, atendendo os critérios de
razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação
arbitrada na origem que se mostra
razoável, considerando os critérios
tipificados no § 2º do art. 85 do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 294/299, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos da inicial para (a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 811868260; (b) condenar a parte requerida a devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário; (c) condenar as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte contrária, fixados por equidade em R\$ 1.200,00.

Apelou a autora, que busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a requerente foi vítima de fraude, sendo que o dano moral no caso é presumido e independe da existência de culpa; b) a cobrança abusiva configura dever de indenizar em dobro (art. 42, CDC); c) os honorários devem ser arbitrados por equidade, com base na tabela da OAB.

Tempestiva e observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 56/57), vieram aos autos contrarrazões (fls. 402/409).

É a síntese do necessário.

De início, indisputável que a relação entre a autora e a instituição bancária é consumerista e rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e*

riscos.

Ato contínuo, verifico que a discussão quanto à validade do contrato descrito na inicial foi superada, diante da ausência de recurso da apelada. Assim, a controvérsia recursal limita-se à análise da repetição do indébito e da indenização por dano moral, em virtude dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora.

Assim, diante da declaração judicial de inexigibilidade do contrato, e por consequência a ilegitimidade dos descontos realizados, devem ser devolvidas as parcelas descontadas indevidamente de benefício previdenciário da autora, conforme já pontuado na r. sentença.

No tocante à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, estes devem ocorrer de forma simples, já que os descontos foram realizados de junho de 2019 a março de 2020 (fls. 37), ou seja, antes da decisão proferida no AREsp 1.413.542 RS, de 30/03/21.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se

modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la

norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, sendo que defiro o pleito de indenização por danos morais e o arbitro no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Por fim, a autora contesta a fixação de honorários feita na origem, pugnando pela aplicação da tabela da OAB para seu arbitramento.

A esse respeito, ressalta-se não haver obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, entendo que a fixação arbitrada na origem se mostra razoável e deve ser mantida, considerando o valor da condenação, a simplicidade da causa, assim como os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC.

Em face do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Logo, arcará o réu integralmente com as custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator